

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MILENE DE CARVALHO GOMES DEMKO

**A LEI 14.532/2023 E A ENCRUZILHADA DA CULTURA JURÍDICA COLONIZADA
E DO DOMÍNIO NEOPENTECOSTAL**

**CURITIBA
2023**

MILENE DE CARVALHO GOMES DEMKO

**A LEI 14.532/2023 E A ENCRUZILHADA DA CULTURA JURÍDICA COLONIZADA
E DO DOMÍNIO NEOPENTECOSTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Clara Maria
Roman Borges.

CURITIBA

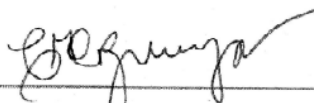
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A Lei 14.532/2023 e a encruzilhada da cultura jurídica colonizada e do domínio neopentecostal

MILENE DE CARVALHO GOMES DEMKO

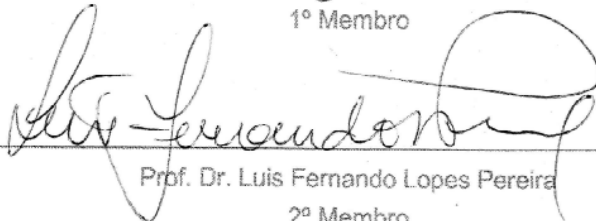
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Profª. Drª. Clara Maria Roman Borges
Orientador



Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino
1º Membro



Prof. Dr. Luis Fernando Lopes Pereira
2º Membro

Milene de Carvalho Gomes Demko

**A LEI 14.532/2023 DIANTE DA ENCRUZILHADA DA MENTALIDADE JURÍDICA
COLONIZADA E DO DOMÍNIO NEOPENTECOSTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Direito.

Comissão Examinadora

Profª Drª Clara Maria Roman Borges
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Luis Fernando Lopes Pereira
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, 04 de dezembro de 2023.

*Para Jacqueline, Pedro, Johnatan, Marina
e para quem tem fé.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, acima de tudo, à luz de minha estrela guia, à fé que me conduz e me permite crescer e evoluir. A conclusão deste curso marca um momento de amadurecimento, que antecedeu dores, angústias, erros, anseios e representa uma fase em que enxergo a mim mesma com mais respeito, amor e compreensão.

Desde o momento em que escolhi cursar Direito soube que um caminho grande e árduo estaria à minha frente, e a conclusão desta graduação é apenas o início de uma jornada. O que me mantém de pé e com fé na vida é lembrar daquilo que cresci ouvindo: “É devagar, é devagarinho. Quem caminha com as Almas não se perde no caminho”.

Agradeço pela vida e pela espiritualidade de minha mãe, Jacqueline. Foi através de sua educação e do acompanhamento de toda a sua missão espiritual que tive a ideia de escrever este singelo trabalho, que honra todo o ensinamento que recebi ao longo de minha existência e mostra minha consideração pela Umbanda. Não posso também deixar de agradecer ao meu pai, Pedro, por todo seu carinho e amor, por torcer pela minha vitória, me lembrar sempre de onde vim e o que quero, e por influenciar meu gosto musical.

Agradeço aos 7 de minha vida: Seu Sete Cruzeiros, através da coroa de minha mãe, que é amigo, protetor e conselheiro em todas as horas, e Seu Sete da Lira, que indiretamente se manifestou em minha vida no momento em que mais precisei, me mostrando o valor da alegria e inspirando o tema desta monografia.

Agradeço ao meu noivo Johnatan, que ao longo desses quase nove anos ao meu lado amadureceu comigo, construiu um lar, uma família e suportou as provações que envolvem edificar um relacionamento e iniciar uma nova vida.

Agradeço à Professora Clara Maria por sua orientação atenciosa e gentil, abraçando minha ideia e me auxiliando em sua execução. O trabalho de professora é árduo, contínuo e além de tudo, uma linda missão. Como aluna, fui tocada pelo seu amor pela sala de aula, recebi apoio quando me senti insuficiente diante das exigências acadêmicas e sempre recebi um “vai ficar tudo bem”, que me motivou a não desistir do processo penal mesmo com as dificuldades. Uma missão só tem sentido quando abraçada e seguida, portanto, muito obrigada!

Por fim, agradeço às Santas Almas Benditas por todas as coisas boas que tive, tenho e terei, pela minha felicidade e a de todos que me amam.

*Para chegar aqui
Atravessei um mar de fogo
Pisei no fogo, o fogo não me queimou
Pisei na pedra, a pedra balanceou.*

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática das religiões de matriz africana, as manifestações do racismo religioso e a presença de uma cultura jurídica colonizada. Três casos exemplificativos de intolerância religiosa foram selecionados para exame e evidenciaram os aspectos da supremacia pentecostal, da violência simbólica contra artefatos das religiões e do fenômeno do narcopentecostalismo. Ao analisar o tratamento judicial de questões relacionadas ao racismo religioso e à intolerância, buscou-se identificar a persistência de uma cultura colonizada e colonizante no sistema jurídico. Para isso, a análise de uma sentença evidenciou como o direito muitas vezes perpetua formas de discriminação, discutindo ferramentas para alterar tal situação, incluindo a discussão sobre a pena como instrumento pedagógico, com referência à justiça restaurativa, e ainda, alternativas para a implementação de uma educação jurídica antirracista.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa. Educação Antirracista. Narcopentecostalismo. Cultura Jurídica Colonial.

ABSTRACT

This work addresses the theme of African-based religions, manifestations of religious racism and the presence of a colonized legal culture. Three exemplary cases of religious intolerance were selected for examination and highlighted aspects of Pentecostal supremacy, symbolic violence against religious artifacts and the phenomenon of narco-Pentecostalism. By analyzing the judicial treatment of issues related to religious racism and intolerance, we sought to identify the persistence of a colonized and colonizing culture in the legal system. For this, the analysis of a sentence highlighted how the law often perpetuates forms of discrimination, discussing tools to change this situation, including the discussion on the penalty as a pedagogical instrument, with reference to restorative justice, and also, alternatives for the implementation of anti-racist legal education.

.

Key-words: Religious intolerance. Anti-Racist Education. Narcopentecostalism. Colonial Legal Culture.

.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – O LONGO E DIFÍCIL CAMINHO ATÉ A LEI N° 14.532/2023	11
CAPÍTULO 2 - AMOSTRAS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL	20
2.1 QUEBRA DA ESTÁTUA DE IEMANJÁ NA PRAIA OLHO D'ÁGUA	20
2.2 FANATISMO RELIGIOSO E “LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA”	22
2.3 O “NARCOPENTECOSTALISMO”	24
CAPÍTULO 3 – COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL	26
3.1 A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DE ATOS INTOLERANTES: ANÁLISE DE SENTENÇA	26
3.2 VIABILIDADE DA PUNIÇÃO COMO INSTRUMENTO PEDAGÓGICO	32
3.3 ESCOLA E TERREIRO: A EDUCAÇÃO COMO ALTERNATIVA À INTERVENÇÃO PUNITIVA	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o racismo religioso como problema estrutural da sociedade brasileira a partir da análise de casos que expressam esta espécie de violência que, inclusive, se encontra institucionalizada, bem como examina os limites da recente Lei 14.532/2023 no enfrentamento desse problema social. Tal análise permite identificar as dificuldades enfrentadas pelas religiões de matriz afro para perpetuar suas práticas em nosso país, bem como perceber as limitações do direito penal vigente para tratar dessa questão.

Assim, num primeiro momento busca-se demonstrar de que maneira a intolerância religiosa é percebida pelo Direito Penal, pela mídia e pela cultura brasileira, culminando no sancionamento da Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao racismo e prevê uma pena maior para quem obsta, impede ou emprega violência contra as manifestações religiosas.

São objetivos deste trabalho: I - analisar como o discurso jurídico trata do racismo religioso ; II - verificar como a intolerância religiosa é praticada no Brasil; III - abordar as perspectivas punitivistas que podem ser levantadas no debate sobre a nova Lei; e IV – refletir sobre alternativas para além da punição que colaborem na construção de uma sociedade mais receptiva para as fés afro-brasileiras, sobretudo no que toca à educação.

Pretende-se levantar o debate criminológico sobre a colonialidade jurídica através de referências bibliográficas que tratem sobre a criminologia descolonial, discutir as formas de intolerância através de casos, dados estatísticos e obras que tratem das diferentes formas de violência praticadas contra as religiões de matriz africana, bem como de textos que investiguem as motivações dos preconceitos, invocar teorias sobre o punitivismo, através das doutrinas que abordam o aspecto pedagógico da pena e, de outro lado, o abolicionismo, sugerindo como a problemática tratada pode se relacionar e ainda, pretende-se levantar as alternativas que existem para promover uma educação antirracista e, por consequência, uma mudança estrutural nesta mentalidade.

Serão utilizadas obras que abordam esse debate de forma sociológica, histórica, teológica e jurídica, escolhidas a fim de colaborar na construção de um raciocínio que, embora não esgote o tema, respeite as nuances com as quais ele se apresenta.

CAPÍTULO 1 – O LONGO E DIFÍCIL CAMINHO ATÉ A LEI Nº 14.532/2023

Por que tantos preconceitos contra os Feiticeiros Negros?

Se a cultura do amor não discrimina cor

O navio negreiro já miscigenou

E em cada negro tem um branco que a princesa libertou

Feiticeiro negro - Carlos Buby

O contexto histórico, que envolve a legitimação das práticas religiosas em nosso país, demonstra que operadores do direito e a sociedade de maneira geral, ao abordarem temas referentes às religiões afro-brasileiras, valem-se exclusivamente da definição de religião cristã, entendendo que aquelas de matriz africana não são religiões, ou seja, o modelo cristão é visto como único e original. Mais à frente, será analisado um artigo que discorre sobre a relação entre o Judiciário e essas religiosidades a partir de uma sentença proferida por um magistrado que desqualifica o culto afro-brasileiro ao julgar uma situação de intolerância. Nesse julgado, como será discutido, uma postura colonizadora fica nítida, já que uma definição cristã tradicional é utilizada como base de uma verdadeira religião, de forma a subjugar as demais.

Além dessa postura do Judiciário, os próprios veículos de imprensa, as instituições políticas e a sociedade, de maneira geral, relutam em conviver de maneira harmônica com essas diferenças, emitindo falas e até mesmo agindo contra as religiosidades de matriz africana, como será demonstrado através das notícias e análises de caso.

Conforme explica Dilaine Soares Sampaio (2014, p. 59), da mesma maneira faziam os antropólogos nos primórdios dos estudos desse tipo, subjugando o outro e enxergando a colonização europeia como um empreendimento que tinha uma missão civilizatória em relação aos povos primitivos.

Nesse sentido, constata-se que a Igreja Católica conquistou um espaço seguro nas discussões que se desenrolaram ao longo dos anos, principalmente na época da passagem do Império para a República. Dilaine, através dos estudos de Emerson Giumbelli (2014, p.60), identifica que, no ápice do debate sobre a laicidade do Estado, o status de religião do catolicismo jamais foi questionado.

Tudo isso abre espaço para a repetição de discursos hegemônicos, que eram inicialmente proferidos pela Igreja Católica contra as religiões de cunho mediúnico e depois pelo kardecismo em relação às religiões afro-brasileiras. Dilaine (2014, p.60) faz uma análise da codificação referente ao tema, e afere que na época do primeiro Código Penal Republicano (1889) a categoria espiritismo era criminalizada, e no Segundo Código (1942) foi substituída pelo termo "charlatanismo", o que abriu espaço para que as religiões afro-brasileiras fossem ainda mais estigmatizadas e tidas como um falso espiritismo.

Só era válido o kardecismo, uma vez que se enquadrava nos moldes da Igreja Católica e professava a fé cristã. Outro fator que permitia sua prática sem maiores questionamentos era o status de seus praticantes. Tina Gurdun Jensen (2001, p. 1) identifica que o kardecismo foi abraçado primeiramente pela classe média branca: imigrantes europeus, médicos, advogados, intelectuais e oficiais do exército. Atualmente, embora as religiões espíritas ainda sejam de alguma forma mal-vistas pela maioria, existe uma evidente segurança para seus praticantes se comparado ao culto afro-brasileiro. É muito comum, por exemplo, uma pessoa que frequenta um culto afro-brasileiro dizer para outrem, a fim de escapar da intolerância religiosa, que é espírita.

A diferença entre o espiritismo e a religião de Umbanda ou Candomblé, Jurema Sagrada, entre outros, é muito nítida e está diretamente ligada a essa maior aceitação do espiritismo. A religião espírita tem origem europeia, já as outras, traços e origens africanas ou puramente brasileiras e ligadas aos indígenas originários. Além disso, a prática mediúnica é bastante diferente, no espiritismo, não existe contato com entidades e Orixás, apenas com espíritos que necessitam de uma mensagem de luz, já na Umbanda, por exemplo, o contato se dá com Orixás, entidades, santos católicos e espíritos indígenas¹.

Ainda, os adeptos do espiritismo valem-se, principalmente, do que foi codificado por Allan Kardec, em seus estudos que pretendiam ir além do positivismo e investigar o fenômeno pós morte², numa ideia científica que passou a ser religião.

¹ Essas são apenas algumas características, não elencadas a fim de apequenar a prática espírita nem esgotar todo o ensinamento possível sobre as religiões afro, mas apenas para deixar claro ao leitor quais as diferentes dinâmicas entre essas religiões.

² VEIGA, Edison. Allan Kardec: Quem foi o homem que 'inventou' o espiritismo. **BBC**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63087981#:~:text=Na%20sua%20proposi%C3%A7%C3%A3o%2C%20Kardec%20acabou,uma%20compreens%C3%A3o%20do%20mundo%20inef%C3%A1vel>>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

No Brasil, um dos mais notáveis expoentes do espiritismo foi Chico Xavier. Além dele, o médium Bezerra de Menezes também tem destaque.

A história da Umbanda é comumente contada a partir do que haveria ocorrido com o médium Zélio Fernandino de Moraes, que estava atuando em centro espírita e recebeu o espírito do Caboclo das Sete Encruzilhadas, trazendo a mensagem de que uma nova religião deveria ser fundada para que mais espíritos pudessem se manifestar, pois daquela maneira, os negros e de origem indígena não estariam sendo contemplados naquele culto, conforme extrai-se de sua história disponível no *site* do Terreiro do Pai Maneco³:

“Se julgam atrasados os espíritos de pretos e índios, devo dizer que amanhã estarei na casa deste aparelho, para dar início a um culto em que estes pretos e índios poderão dar sua mensagem e, assim, cumprir a missão que o plano espiritual lhes confiou. Será uma religião que falará aos humildes, simbolizando a igualdade que deve existir entre todos os irmãos, encarnados e desencarnados. E se querem saber meu nome que seja este: Caboclo das Sete Encruzilhadas, porque não haverá caminhos fechados para mim.

Aqui inicia-se um novo culto em que os espíritos de pretos velhos africanos, que haviam sido escravos e que desencarnaram não encontram campo de ação nos remanescentes das seitas negras, já deturpadas e dirigidas quase que exclusivamente para os trabalhos de feitiçaria, e os índios nativos da nossa terra, poderão trabalhar em benefícios dos seus irmãos encarnados, qualquer que seja a cor, raça, credo ou posição social. A prática da caridade no sentido do amor fraterno será a característica principal deste culto, que tem base no Evangelho de Jesus e como mestre supremo Cristo”.

Cabe mencionar que, embora o feito do médium Zélio seja de grande importância e considerado um marco, existem indícios históricos relevantes que apontam para a resistência negra e quilombola na execução das práticas mediúnicas afro-religiosas. É possível, inclusive, questionar esse protagonismo exacerbado dado ao culto espírita, afinal, uma raiz ainda mais forte destes cultos se deu nos navios negreiros. Franciane Saillant (2009, p. 111) ao discutir sobre identidade, cultura brasileira e o lugar que ocupam os afro-brasileiros, salienta que, aqueles escravos trazidos para o Brasil já eram portadores de uma cultura material e imaterial, carregando consigo a tradição que resistiu à sua condição servil.

A abolição da escravatura em 1888 se deu sem a adoção de políticas públicas para a inserção de ex-escravizados no mercado de trabalho. Esse fator,

³ GUIMARÃES, Lucilia; GARCIA, Eder Longas. História da Umbanda. **Terreiro Pai Maneco**, 2017. Disponível em: <<https://www.paimaneco.org.br/2017/07/20/historia-da-umbanda-caboclo-das-sete-encruzilhadas/>>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

combinado com o crescimento das cidades e o fluxo de imigrantes, culminou na ocupação, sobretudo de morros, formando as favelas⁴. Nesses locais, a prática afro-religiosa resistiu intensamente, e ainda resiste atualmente, sobretudo com os ataques narcopentecostais, que serão abordados nas análises de caso do capítulo seguinte.

Sendo assim, nota-se que a história da codificação penal é diretamente tocada pelo estigma religioso e racial, abraçando a perpetuação do catolicismo enquanto religião oficial, aceitando pouco a pouco o espiritismo, afinal este é europeu e lida com “espíritos brancos”, e subjugando qualquer prática ligada ao culto afro religioso.

Da análise dos Códigos de 1890 e 1942, nota-se que as religiões que fugiam do “normal”, ou seja, de uma prática cristã tradicional católica, eram coibidas, e práticas que fizessem alusão a comportamentos diversos eram reprimidas. Mais especificamente, o de 1890, em seu artigo 157 criminaliza o espiritismo:

“Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio, amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim para fascinar e subjugar a credulidade pública. Penas – prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000 (BRASIL, 1891).”

Quanto ao termo "magia", cabe mencionar o apontamento feito por Thiago Hoshino, em sua tese intitulada " O direito virado no santo: enredos de nomos e axé", sobre a distinção entre magia e religião (2020, p.320). Ele compreende que existe um movimento no sentido de reforçar a afirmação das casas de axé quanto à sua dimensão religiosa, sobretudo para viabilizar o diálogo com o Estado e a fim de avultar seu crédito perante a sociedade, ou seja, para poder negociar direitos com o poder público e conseguir ampliar as visitas nos templos, o povo de santo utiliza a estratégia de fugir do termo "magia" e exacerbar o que há de religião, embora, conforme o Professor explica, exista muita magia no axé. Os praticantes, portanto, preferem dizer "aqui não fazemos magia" a fim de não descredibilizar sua fé caindo no estigma que, embora tenha desaparecido posteriormente do Código Penal, permaneceu no imaginário social.

⁴ MAGALHÃES, João Carlos Gomes. Histórico das favelas no Rio de Janeiro. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, edição 63, novembro de 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23

Após o Golpe que instituiu o Estado Novo, em 1937, o controle aos centros espíritas se intensificou, era necessária a autorização do chefe de polícia para o seu funcionamento. Toda essa cautela se deve ao fato de que, naquele período, as práticas espíritas eram associadas à loucura, levando ao acionamento dos manicômios, e as mortes ocorridas, à prática de "macumba".

Um fato curioso e memorável da história da religião umbandista se refere à passagem da Mãe Cacilda de Assis, que incorporava o famoso Exu Sete Encruzilhadas da Lira. Nos anos 70, uma época em que a saúde não era acessível a todos - uma vez que foi a Constituição de 88 que tornou dever do Estado assegurar a todos o direito à saúde passou - e que a legislação referente à proteção das religiões afro-brasileiras era basicamente nula, a Mãe Cacilda teve um papel relevante. Muitos fiéis acreditavam que seu Exu fazia curas, e sua fama cresceu ao ponto de ser convidada para os programas de televisão mais famosos da época: Chacrinha e Flávio Cavalcanti. Além disso, a vida e a obra da mãe de santo eram destaques frequentes nas revistas mais famosas do seu tempo.

A história desta importante mãe de santo é contada por Cristian Siqueira, no livro "O fenômeno Seu Sete da Lira - Cacilda de Assis, a médium que parou o Brasil". O autor teve acesso ao acervo guardado pela família de Cacilda, então suas fontes foram jornais da época, revistas, histórias contadas pelos familiares e diversas fotos. Conta-se que após sua participação nos programas, incorporada com o Exu, Mãe Cacilda sofreu inúmeros ataques preconceituosos, até mesmo de outros umbandistas, que não gostaram da exposição feita.

Discutiu-se muito sobre o que seria exatamente aquele Exu, se seria Umbanda, Candomblé, Encantaria. A autoridade policial foi acionada, ilustrando a perseguição institucionalizada por parte da imprensa e da polícia, bem como a imputação da prática de charlatanismo que imperava naquela época, conforme é possível ler neste fragmento extraído do jornal *O fluminense* e colacionado no livro por Cristian (2020, p. 251), de 4 de setembro de 1971:

"Bellot diz que prende Seu Sete

O delegado Moacir Bellot, famoso pelos casos em que se envolveu ao longo de seus quase 20 anos de carreira, deu início a uma campanha **contra os centros espíritas que exploram a credence popular**; no Fonseca, sua nova jurisdição policial, fechando 22 deles em apenas uma semana. O delegado que se declara pagão e sem temer mau-olhado e quizumba disse que o Seu 7 da Lira, em sua jurisdição, não teria boa vida: eu o prenderia

em plena sessão porque até hoje não vi nenhum guia aguardar a chegada da polícia durante uma blitz segura, fugindo ao contrário ainda no dorso de “cavalos” assustados. Segundo o Sr. Moacir Bellot, o espetáculo apresentado por duas emissoras de TV da Guanabara que exibiram o **Seu Sete da Lira merece “severa punição das autoridades”** Grifos meus.

No jornal *A Luta Democrática* foi realizada uma enquete, também colacionada no livro (2020, p. 252), para endossar a discussão sobre o que seria o Exu Sete da Lira, claramente aproveitando-se da confusão instalada após a participação nos programas:

“Responda para este jornal. Preencha o cupom abaixo e seja o grande juiz. Responda sim ou não:
 1) Você acredita no Seu Sete da Lira?
 2) Já foi atendido por Seu Sete da Lira?
 3) O Ritual de Seu Sete é de Umbanda?
 Envie e se candidate a um livro presente.”

Dessa maneira, até a primeira metade do século XX as práticas eram vistas como falsa medicina, feitiçaria, e sendo alvo da polícia, conforme o exemplo do que ocorreu com Seu Sete da Lira. Posteriormente, em 88, a Constituição consolidou importantes avanços na proteção das manifestações religiosas e culturais: o artigo 5º fala da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegura o exercício dos cultos religiosos e garante proteção aos locais de culto; o inciso VII afirma que está assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; o inciso VII, artigo 5º estipula que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação; o artigo 19, I, determina que está vedado aos Municípios, Estados e à União o estabelecimento de cultos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou com eles manter relações de dependência ou aliança; o artigo 150, VI, b, veda a instituição de impostos sobre templos religiosos, mais especificamente sobre as atividades essenciais das entidades; o artigo 120 expõe a fixação de conteúdos de ensino religioso mínimos no ensino fundamental, de maneira facultativa.

Antes disso, notava-se a falta de tutela e políticas públicas. A partir de 2006 o sacrifício animal foi tema de muitos debates nos tribunais superiores. A lei nº 12.131/04-RS afirmava que o sacrifício de animais em manifestações afro-religiosas não era contrário ao Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, e isso foi considerado constitucional pelo Tribunal de Justiça do estado. No entanto, o Ministério Público do RS interpôs o Recurso Ordinário n. 494.601 em face

dessa decisão de constitucionalidade. Apenas em 2019 o STF manteve o entendimento de constitucionalidade.

Ana Laura Silva Vilela (2021, p. 83) entendeu, nessa ocasião, que embora tenha sido dirimida a dúvida quanto à constitucionalidade desse tipo de abate, ficou demonstrado que o Estado exerceu poder colonial sobre as manifestações de fé em questão, que são “os outros” da nação. A crítica seria o fato dos abates em outras religiões ou pela indústria frigorífica não serem questionados.

Já em 2010, O Estatuto da Igualdade Racial, ganhou um capítulo dedicado ao direito à liberdade religiosa, que constitui importante conquista, no entanto, também precisa ser problematizado, tal como faz a referida autora (2021, p. 95). Isso porque o Estado passou a tratar dessas comunidades como “comunidades tradicionais de terreiro” ou “povos e comunidades de matriz africana”.

Nota-se que a primeira expressão, acabou por não trazer a palavra “religião” para o Plano de Desenvolvimento Sustentável, um conjunto de objetivos que visam articular o progresso econômico, social e político através da preservação dos recursos naturais, sob o argumento de que o Estado é laico, portanto, não se poderia montar uma política pública sob o alicerce religioso. Além disso, justificou-se que a utilização do termo “religião” poderia impedir a aprovação do novo texto legislativo, em razão do avanço neopentecostal nas estruturas do estado, principalmente do próprio poder legislativo.

Já a segunda expressão pode provocar a adoção de uma perspectiva imóvel de cultura ou tempo homogêneo (2021, p. 96), pois a concepção de tradição remete a algo do passado, que não é dinâmico, podendo prejudicar uma religiosidade que não se enquadre nessa categoria, ou seja, que acredite em outro significado de tradição.

No início do ano de 2023 foi sancionada a lei que tipificou como crime de racismo a injúria racial⁵, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão. Essa alteração também estabeleceu um aumento de pena para o crime cometido no contexto de atividades religiosas⁶.

⁵ Antes da referida Lei, o STF julgou o HC 154248, negando a declaração de prescrição da condenação de uma mulher de 70 anos, condenada por ofender uma trabalhadora usando termos racistas. Assim, decidiu que o crime de injúria racial configura uma forma de racismo e é crime imprescritível.

⁶ § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Adilson Moreira explica que o racismo se dá através de “ato intencional e arbitrário para colocar uma pessoa racializada em desvantagem, pela negação de direitos, pela não prestação de serviço, ou pelo impedimento ao acesso a postos de trabalho”⁷. Aliás, essas condutas são punidas no Brasil desde 1951, com a promulgação da chamada Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390), que tratava o racismo como contravenção penal. Já a injúria racial, figura tipificada pela Lei nº 9.459/97, pode ser definida como “ataque à honra, no caso da ofensa racial, envolvendo a cor, raça ou origem da pessoa, quando uma determinada mensagem afeta o senso de dignidade pessoa”⁸.

A diferenciação entre racismo e injúria racial muitas vezes acabou impedindo a devida punição para grande parte dos crimes, uma vez que os advogados costumavam pedir a desclassificação do crime de racismo para injúria racial e as prescrições ocorriam ao longo do processo. Por esse motivo, o legislador entendeu que a injúria racial deveria ter pena equiparada ao racismo, reconhecendo-lhe sua gravidade.

O Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo confeccionou uma publicação que reúne informações sobre a Lei 14.532, trazendo entre elas, a justificativa da edição da lei. O PL lembrou ataques racistas dirigidos a jogadores de futebol, afirmando que toda a coletividade, não apenas negros, se sente atingida diante das ofensas (chamar de macaco, jogar banana no campo de futebol, mandar voltar para a senzala etc.). Portanto, reconheceu que se trata de um crime de ódio que atinge a civilidade:

A proposta visa tipificar a injúria racial praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais diferentemente da injúria contida no Código Penal, desde a aplicação da pena cominada de reclusão, que passa de dois a cinco anos, ao processamento da ação penal, que sai da esfera da representação privada para a esfera pública e incondicional. “Optamos por fazê-la no âmbito da Lei nº 7.716, de 1989, por considerá-la emblemática na luta contra o racismo no Brasil e pela igualdade racial, sendo, a nosso ver, o instrumento ideal capaz de impedir manifestações injuriosas de caráter racial em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, prática que fere de morte os níveis mínimos de civilidade que sustentam a própria humanidade. Como o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica conduta

⁷ MELLO, Daniel. Entenda a nova lei que equipara injúria racial ao racismo. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/entenda-nova-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo#:~:text=Segundo%20Moreira%2C%20racismo%20%C3%A9%20quando,acesso%20a%20postos%20de%20trabalho>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

⁸ Ibidem

discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, entendemos que a injúria racial, quando praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, atinge a honra de toda uma coletividade de pessoas que compartilham a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, porquanto atenta contra os princípios básicos de civilidade.”⁹

No mês de agosto de 2023, notou-se outro avanço no sentido de assegurar direitos àqueles que professam religiões brasileiras de matriz africana, pois o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Resolução nº 715, que apresentou algumas propostas para a melhoria da saúde pública no país, dentre elas o reconhecimento dos templos religiosos de matriz africana como espaços de acolhimento à saúde complementares ao SUS.

A justificativa foi de que esses locais garantem acolhimento inicial para aqueles com desequilíbrios mentais, psíquicos, sociais e alimentares, e que isso seria uma forma de respeito a essas manifestações religiosas. Afinal, sabe-se que os templos praticam formas alternativas de cura, como os passes, benzimentos, ebós, difundem medicinas alternativas como chás e garrafadas, e constituem espaço de socialização e pertencimento para aqueles que se identificam com a forma de culto. Apesar disso, muitas críticas têm sido tecidas sobre essa resolução, sempre pautadas em ideais de estado laico, charlatanismo, desvalorização da ciência tradicional e certa, entre outras.

Ademais, por se tratar de uma resolução, ainda não se sabe como isso se dará efetivamente, mas cabe elucidar a importância do reconhecimento dessas práticas, sem entrar no mérito de sua concretização. O Exu Sete Encruzilhadas da Lira já falou sobre as curas pela fé, e sobre a importância da medicina tradicional, destacando o caráter secundário das intervenções religiosas, representando toda a comunidade afro-religiosa com sua fala:

“A Lira só trabalha quando para a medicina. Parou a medicina: começa o Seu Sete da Lira. Eu adoro a medicina. Aceito a medicina, acho a medicina a coisa mais bela deste mundo, a medicina. Trabalho de cura, de ajudar alguém, de aliviar o sofrimento da humanidade. Assim sendo, a minha força da Lira também é pra dar alívio ao sofredor, a esta humanidade que sofre.”¹⁰

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.632, de 2021. Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2015335#:~:text=A%20proposta%20visa%20tipificar%20a,sai%20da%20esfera%20da%20representa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

¹⁰ ASSIS, Cacilda de. **Meu amigo é 7 Encruzilhadas de Fé**. Rio de Janeiro: Equipe, 1970. Disponível em:

Seu Sete assim explica como se dá o trabalho de cura espiritual, para aqueles que compartilham da fé, sendo secundário e não substituindo a medicina tradicional, mas ainda servindo como alívio ao sofrimento. Nos terreiros e centros espíritas é comum quando alguém se consulta buscando auxílio para sua saúde, que a entidade pergunte se a pessoa já buscou os “médicos da Terra”. Além disso, a resolução destacou a importância dos terreiros no combate ao racismo, e como o local inicial de socorro àqueles que necessitam até mesmo de ajuda alimentar.

Dessa forma, analisando a codificação penal e as discussões que se desenrolaram até a promulgação da Lei 14.532, nota-se que, ao passo em que se reconhece legalmente a gravidade do preconceito para com as religiões, ainda existe um desprezo quando se debatem temas referentes a esses cultos. A seguir, a partir das análises de casos, restará demonstrada a persistência de ações de intolerância, que variam de atitudes materiais a subjetivas.

CAPÍTULO 2 - AMOSTRAS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

*Quebraram meus ibás,
Rasgaram o meu manto,
Arrebentaram as guias,
E cuspiram no meu santo.
Quebraram meus ibás - Abay Barbosa*

2.1 QUEBRA DA ESTÁTUA DE IEMANJÁ NA PRAIA OLHO D'ÁGUA

Um dos orixás mais importantes da mitologia afro-brasileira é Iemanjá: mãe cujos filhos são peixes. Ela simboliza a fertilidade feminina, a maternidade, e os oceanos. A festa de Iemanjá é celebrada no dia 2 de fevereiro, sendo um importante patrimônio cultural e grande exemplo de sincretismo religioso, uma vez que a divindade é equiparada a Nossa Senhora das Candeias.

A praia Olho D'Água, em São Luís, Maranhão, recebe diversas oferendas de fiéis umbandistas e candomblecistas, aonde chegam caravanas até mesmo de outros estados. Em razão disso, as lideranças religiosas negociaram com o poder público a possibilidade da instalação de uma imagem que representasse a Orixá.

<https://www.youtube.com/watch?v=9XMGPdj7FOY&list=RDRieIPKFopNA&index=4&ab_channel=CacidadeAssis-SetedaLira-Topic>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

Entretanto, o monumento foi depredado no mês de julho de 2023¹¹ e a suspeita foi de intolerância religiosa - apenas o rosto da imagem foi quebrado.

No caso em questão, vislumbra-se uma grande interação entre a população e o poder público, negociando direitos e cobrando ações. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular classificou a ação como “um ataque de racismo religioso aos povos tradicionais de terreiro que deve ser repudiado e combatido”¹².

Os representantes de organizações religiosas levaram o caso ao Ministério Público, solicitando providências para a apuração do caso e para situações de racismo e intolerância religiosa que estavam ocorrendo pela internet. Ainda, reivindicaram a criação de uma unidade especializada na investigação e combate aos crimes de ódio e intolerância religiosa, com aprimoramento do sistema de segurança e justiça para casos como esse.

Situações de quebra de imagens, depredações de terreiros, oferendas e similares, são, infelizmente, uma das manifestações de intolerância religiosa mais corriqueiras. No ano de 2021, por exemplo, durante as buscas por Lázaro Barbosa, autor de uma chacina, caso que repercutiu de forma intensa, a polícia adentrou alguns terreiros apontando armas para seus dirigentes e quebrando altares e imagens¹³. Os representantes dos templos atingidos afirmaram que o que ocorreu foram ataques racistas na tentativa de vinculá-los ao caso, e que estavam sendo referenciados erroneamente de maneira coletiva à ação criminosa.

Considerando os anos de 2011 a 2015, o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (REVIR), de abrangência nacional, identificou que a depredação dos espaços de culto foi o tipo de intolerância mais noticiado pelos meios de

¹¹ Estátua de Iemanjá é alvo de vandalismo na praia do Olho D'Água, em São Luís; pai de santo aponta intolerância religiosa. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/07/23/estatua-de-iemanja-e-alvo-de-vandalismo-na-praia-do-olho-d-agua-em-sao-luis-pai-de-santo-aponta-intolerancia-religiosa.ghtml>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

¹² CCOM MPMA. São Luís - MPMA recebe representantes de religiões de matriz africana. **MPMA**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-recebe-representantes-de-religoes-de-matriz-africana/>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

¹³ Lázaro Barbosa: representantes de terreiros denunciam truculência de policiais durante buscas no entorno do DF. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/19/lazaro-barbosa-representantes-de-terreiros-denunciam-truculencia-de-policiais-durante-buscas-no-entorno-do-df.ghtml>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

comunicação, sendo 24% dos casos¹⁴. É necessário considerar que muitas ocorrências não são computadas por não terem sido reportadas. Ainda, avançando para a época atual, as denúncias de intolerância religiosa aumentaram, o que pode indicar uma maior propensão à denúncia por parte das vítimas. Segundo o Portal Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados 477 casos de intolerância religiosa em 2019, 353 casos em 2020 (um número menor considerando o contexto pandêmico), e 966 casos em 2021¹⁵. Destaca-se que foram ponderados casos de intolerância religiosa variados, não apenas especificamente de depredações.

2.2 FANATISMO RELIGIOSO E “LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA”

Um dos dramas mais corriqueiros dos adeptos das religiões de matriz africana são as manifestações de preconceito que associam sua fé ao maligno, à pobreza, ao diabo, ao errado, ao sujo, dentre outras negatividades. Durante o período de propaganda eleitoral para as eleições de 2022, Michele Bolsonaro compartilhou em sua rede social um vídeo do Presidente Lula em um ritual de Candomblé, mais especificamente um banho de pipoca, que na tradição desta religião, significa proteção, limpeza espiritual e cura. Seu compartilhamento acompanhou os dizeres: “entregou sua alma para vencer essa eleição”¹⁶ e “isso pode, né! Eu falar de Deus, não”.

A maioria dessas afirmações é explicada pelo fanatismo religioso, que pode ser analisado pelo viés psicológico de Thiago Araújo Oliveira e Ilka Franco Ferrari. Os autores identificam que o fanático religioso se assemelha a um filho violento que em nome de sua devoção a um deus-pai único, absoluto e onipotente, torna-se intransigente, impositivo e intolerante, sendo hostil a ideias alheias (2020, p. 3). A partir das teorizações de Freud, Thiago e Ilka afirmam que o complexo de Édipo,

¹⁴SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

¹⁵ Relatório aponta aumento da intolerância religiosa no Brasil. Poder 360, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/relatorio-aponta-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-brasil/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20portal%20Disque,e%20966%20casos%20em%202021>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

¹⁶ “Não vote em racista!”: leia as reações aos ataques de Michelle Bolsonaro às religiões afro. **Brasil de fato**, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/10/nao-vote-em-racista-leia-as-reacoes-aos-ataques-de-michelle-bolsonaro-as-religoes-afro>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

que explica a rejeição pela figura paterna, manifesta-se através da vinculação de um sentimento religioso, “desde sua origem, à violência e à culpa pela morte de um pai” (1913/2006, p. 147).

Uma ação de intolerância motivada pelo fanatismo religioso pode ainda ser analisada sob uma perspectiva sociológica. Abimael Gonçalves Carneiro (2019, p.9), ao discorrer sobre depredações e outras violações cometidas contra pessoas de religiões de matriz africana, evoca a ideia de Pierre Bourdieu e explica que o conceito de violência simbólica compreende um poder que é invisível, mas exercido.

A violência simbólica não é física, ou seja, não representa uma agressão aos praticantes das fés afro - embora isso também ocorra - mas refere-se ao isolamento contra eles praticado, a ações de bullying, e principalmente, a pronunciamentos como o de Michele Bolsonaro. Essa violência se dá através da imposição de um discurso por parte do grupo que tem maior poder social, assegurando sua dominação, ocorrendo uma luta simbólica para ditar um mundo conforme seus interesses.

Nesse sentido, Abimael explica que a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), principal representante neopentecostal no Brasil, tem travado uma verdadeira guerra contra as religiões afro-brasileiras. Valendo-se dos dados do já mencionado REVIR (2016, p.52), ele conclui que grande parte dos agressores identificados são evangélicos. O caso mais emblemático envolvendo a IURD e uma representante da matriz africana foi o de Mãe Gilda. Sua foto foi publicada com a afirmação de que sua religiosidade representava os “macumbeiros charlatões”, e posteriormente, alimentados por essa ação, representantes da IURD invadiram seu terreiro tentando a “exorcizar”.

Mãe Gilda chegou a judicializar a questão, mas faleceu vítima de um infarto desencadeado pelo agravamento do quadro de sua saúde após os ataques. Ela tornou-se símbolo de luta contra a intolerância religiosa, motivando um crescente aumento no debate sobre a intolerância religiosa no país, sendo sancionada a Lei nº 11.635 de 2007, que institui o dia Nacional de combate à intolerância religiosa.

A atitude de Michelle Bolsonaro comoveu representantes do Candomblé e demais religiões, no entanto, a denúncia foi arquivada. O MPF entendeu que sua fala não foi um ataque à religião de matriz africana, mas “um reclame quanto a uma

possível intolerância sofrida por sua crença”¹⁷, fazendo alusão à quando Michelle disse que ela não poderia falar de Deus, mas se fosse para expressar simbologias de Candomblé poderia, e ainda, que sua fala apenas representa a “liberdade de expressão religiosa”. Para os pertencentes às religiões afro-brasileiras, no entanto, a atitude do MPF apenas convalida algo com o qual já estão acostumados: a intolerância religiosa vestida de opinião, e principalmente, justificada pela fé evangélica.

2.3 O “NARCOPENTECOSTALISMO”

A percepção sobre o que é o “outro”, por vezes culmina na discriminação. O pentecostalismo é frequentemente associado a situações de intolerância, não de forma generalizada ou persecutória, mas unicamente como a expressão de um fenômeno reiterado¹⁸. Os estudos sociológicos de Carolina Rocha Silva culminaram na escrita de sua tese intitulada “A culpa é do diabo: as políticas de existência na encruzilhada entre neopentecostalismo, varejo de drogas ilícitas e terreiros em favelas do Rio de Janeiro”, onde a autora descreve, dentre outras observações, o processo de crescimento da religião pentecostal no Brasil e o papel da mídia na propagação de uma espécie de competição.

Carolina constata, conforme também com o que já foi aqui discutido, que a perseguição às religiões de matriz africana antes era comandada pelo Estado e pela Igreja Católica, e passou a ser liderada pelos comandantes religiosos adeptos do “pentecostalismo, do neopentecostalismo, seja em seus púlpitos, ou por meio dos meios de comunicação em massa” (2021, p. 99). Em suma, as motivações se dão através da discriminação injetada por discursos de guerra espiritual contra o Diabo, ou seja, baseadas na crença de que tudo que difere dos dogmas da Igreja é do Diabo. Assim também pode-se explicar ações como a de Michelle Bolsonaro, discutidas no caso anterior.

¹⁷ MPF arquiva denúncia contra Michelle Bolsonaro por suposta intolerância religiosa. **Gazeta do Povo**, 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/michelle-bolsonaro-intolerancia-religiosa-mpf-arquiva-de-nuncia/>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

¹⁸ Sobretudo pois, o catolicismo e o protestantismo já foram religiões ameaçadas e perseguidas, porém, em outro momento histórico. Atualmente, vivemos em uma era cristã. É válido citar que os diferentes grupos pentecostais são, por vezes, definidos a partir de estereótipos limitantes, mas isso não os leva a ter sua existência e integridade física ameaçadas como ocorre com as religiões de matriz africana.

Esse contexto de guerra espiritual une-se à dinâmica dos traficantes do Rio de Janeiro. Suas relações com evangélicos se dão de maneira complexa e culminam no chamado “narcopentecostalismo”, termo que tem sido utilizado por pesquisadores para abordar as situações em que um traficante assume uma religião neopentecostal em seus negócios criminosos. O uso da religião fica diretamente ligado à uma estratégia: a manutenção do poder das facções.

“Jesus é o dono do lugar”. Essa frase foi pichada em um terreiro depredado por traficantes em uma comunidade do Complexo de Israel¹⁹. O domínio do território é expresso pela depredação de terreiros e ordenamento de fechamento destes templos pelas lideranças das facções. A maioria dos pastores evangélicos não concorda com a possibilidade de uma pessoa ser traficante e ao mesmo tempo evangélica, no entanto, para outros pastores, o fato da pessoa ser evangélica traz prestígio, o que permite a perpetuação do poder nas mãos daquele líder do tráfico através de um bom relacionamento com a igreja.

Os casos aqui analisados demonstram que, embora a Lei 14.532/2023 coíba de forma mais severa os atos intolerantes, existem ações que vão além do poder persecutório penal. Para além de quebrar imagens e templos ou agredir os fiéis, ainda são praticados isolamentos, atitudes pomenorizadas e posições de desprezo remoldadas por “liberdade de expressão”. Até mesmo o resultado das dinâmicas de poder nas favelas se apresenta com atos contrários à liberdade religiosa, como no caso do narcopentecostalismo. São situações que não chegam a se enquadrar no tipo penal, mas que constituem partes de um problema multifacetado.

Assim sendo, no próximo capítulo, algumas formas de combate à intolerância religiosa serão discutidas, destacando os pontos em que o direito penal consegue atuar, e aqueles em que um problema estrutural multifatorial necessita de ações conjuntas e multidisciplinares, sobretudo no tocante à educação primária e jurídica antirracista.

¹⁹MORI, Leticia. “Narcopentecostalismo”: traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio. **BBC**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj5ej64934mo>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

CAPÍTULO 3 – COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL

*Pedra rola da pedreira
Em cima de quem errou
Justiça quem faz é Ele
Porque ele é Xangô*
Justiça Maior - ponto de Xangô

3.1 A POSIÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DE ATOS INTOLERANTES: ANÁLISE DE SENTENÇA

O babalorixá e advogado Márcio de Jagun ingressou com uma ação pleiteando a retirada de vídeos com cunho preconceituoso e agressivo para com as religiões afro-brasileiras, praticados por grupos neopentecostais. As postagens veiculadas no *YouTube* mostram, por exemplo, pastores orando e quebrando oferendas. Tais atos incentivaram um movimento por parte da Associação Nacional de Mídia Afro, que buscou amparo junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Após o movimento inicial do Ministério Público, surge a decisão proferida pelo juiz Eugênio Rosa de Araújo, que será transcrita abaixo e, na sequência, analisada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao (à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 24/04/2014 13:35. MARIA BEATRIZ MENDES AGUIAR MADUREIRA Diretor(a) de secretaria
DECISÃO Em primeiro lugar, revogo, em parte, a decisão de fls. 145/146 que determinou a formação de existência de litisconsórcio passivo necessário. Deverá, portanto, tramitar somente em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Em relação à retirada dos vídeos, bem como o fornecimento do “IP” dos divulgadores, indefiro a antecipação da tutela, com base nos seguintes argumentos. Com efeito, a retirada dos vídeos referentes a opiniões da igreja Universal sobre a crença afro-brasileira envolve a concorrência não a colidência entre alguns direitos fundamentais, dentre os quais destaco:

- Liberdade de opinião;
- Liberdade de reunião;
- Liberdade de religião.

Começo por delimitar o campo semântico de liberdade, o qual se insere no espaço de atuação livre de intervenção estatal e de terceiros.

No caso, ambas manifestações de religiosidade não contêm os traços necessários de uma religião a saber, um texto base (corão, bíblia etc) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado. Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta mal ferimento de um sistema de fé. As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião.

Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda. Não há nos autos prova de que tais “cultos afro-brasileiros” – expressão que será desenvolvida no mérito – estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google.

Enfim, inexistente perigo na demora, posto que não há perigo de perecimento de direito, tampouco fumaça do bom direito na vertente da concorrência – não colidência – de regular exercício de liberdades públicas. Não há, do mesmo modo, perigo de irreversibilidade, posto que as práticas das manifestações afro-brasileiras são centenárias, e não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a prática cultural profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira.

Isto posto, revogo a decisão de emenda da inicial, indefiro a tutela pelas razões expostas e determino a citação da empresa ré para apresentar a defesa que tiver no prazo legal. Após a contestação, ao MPF.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014. EUGENIO ROSA DE ARAUJO Juiz Federal Titular da 17ª Vara Federal (PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA FEDERAL, 2014)

Tal decisão inspira a discussão acerca do poder judiciário diante da intolerância religiosa. Um dos pontos que mais chamam atenção se refere ao fato de o juiz não considerar as práticas afro-brasileiras como religiões, realizando um juízo de valor que, em tese, não estaria dentro dos limites de sua atribuição, mas que é justificado com argumentos constitucionais, como o direito fundamental à liberdade de opinião, reunião e religião, de forma a "autorizar" os indivíduos neopentecostais que praticavam os atos gravados. Além disso, ainda manifesta um preconceituoso posicionamento ao dizer que as manifestações dessas religiosidades são de "mau gosto".

O juiz também sopesou o direito de opinião da igreja Universal, entendendo que este não colide com outros direitos fundamentais, e sim, concorre com as religiões afro-brasileiras. Ainda, sua afirmação de que as manifestações de religiosidade desse tipo não constituem religião mostram profundo desconhecimento sobre as culturas envolvidas.

Para os praticantes da umbanda, Jesus Cristo é um dos maiores nortes: "O exemplo do Mestre norteia a umbanda", é o que se destaca na página "giras de umbanda", do barracão de Pai José de Aruanda²⁰. Os umbandistas, segundo a publicação, podem ser tidos como monoteístas, ou seja, acreditam em um único Deus, e ainda, na existência de uma comunicação entre espíritos de nossos ancestrais, que agem como intermediário entre o plano terreno e as esferas mais evoluídas, bem como na existência de outros deuses que estariam abaixo D'Aquele Deus maior universal. Eles leem a Bíblia, cultuam Jesus Cristo, visitam Igrejas, vão à Missa, rezam o terço.

Existe divergência entre a doutrina acerca da categoria monoteísta ou politeísta para a Umbanda, em virtude da crença nos Orixás, mas de grosso modo, seguindo uma linha que considere o mais viável teologicamente, a religião de Umbanda, tratada na sentença em análise, é politeísta e crística ao invés de cristã, uma vez que é voltada para os ensinamentos de Jesus Cristo, reconhecendo-o como grande profeta e salvador, porém de maneira muito diversa dos fundamentos do cristianismo entendido por católicos ou pentecostais. A simbologia da cruz também é diversa para os seguidores dessa doutrina, divergindo da concepção da Cruz Sagrada daquelas. Nesse culto, ela não tem a ver apenas com Cristo, mas com o poder da Luz cujo símbolo pré-histórico é a cruz.

A origem nacional dos princípios umbandistas se remetem à ancestralidade indígena brasileira, que cultuava a "Curuçá", que segundo os estudos linguísticos de Elisângela Alves Gusmão (2021, p. 30) significa Cruz, sobretudo por representar o poder de Yurupary, o Cristo do Brasil. Portanto, o magistrado estava diante de um caso envolvendo uma religião carregada de símbolos nacionais, origens ancestrais e referências multiculturais, que considera manifestações principalmente indígenas, africanas, orientais e, sem sombra de dúvidas, crísticas:

"Está no terço do Preto Velho, nas rezas da Sexta-feira Santa, no rosário da Vovó, na devoção do Boiadeiro que chega no terreiro fazendo o sinal da cruz e louvando a Jesus, está no "Pai Nosso" rezado no início das giras, e principalmente nos pés descalços dos médiuns, vestidos de roupas simples e brancas, tentando alcançar, mesmo de longe, o exemplo do mestre que ajudava a todos sem olhar a quem e sem ostentar luxo ou autoridade. A Umbanda é praticada em templos humildes, nada de vigas de

²⁰ A Umbanda é cristã. **Portal Giras de Umbanda**, 2021. Disponível em: <<https://girasdeumbanda.com.br/antigas/292/a-umbanda-e-crista.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

ouro, assim como fez o Cristo em sua essência, nos montes das oliveiras, e em toda sua caminhada por este mundo de seu Pai."²¹

O "cristocentrismo" que se manifesta na palavra do juiz pode ignorar quaisquer outras práticas que o cultue de maneira diferente da judaico-cristão, como o Budismo, por exemplo, que traz outra filosofia. Ademais, embora esteja demonstrado que vários escritos servem de base para as práticas em questão, e que a figura de Jesus também está presente, o caso ilustra o grande apego do jurista pela palavra escrita e codificada. A oralidade, fator essencial na prática religiosa que carrega tradição, hereditariedade e ensinamentos, é ignorada. Muitos cânticos, pontos, lendas, fundamentos e outros aprendizados são transmitidos pelos pais e mães de santo, dirigentes, zeladores, entidades chefes e demais autoridades de forma verbal, atravessando gerações, sobrevivendo ao tempo e sendo também uma forma válida de se acessar o conhecimento.

Ainda na análise da sentença, a Umbanda, a Jurema Sagrada, o Catimbó e demais práticas também possuem hierarquia, diferente do que imaginou o juiz, conforme determinou o Caboclo das Sete Encruzilhadas, visto por muitos como o precursor inicial da Umbanda: "Quem não sabe obedecer, jamais poderá mandar", e ainda, o médium Chico Xavier: "Caridade sem disciplina é perda de tempo". A hierarquia, conforme o médium Rogério Barbosa, é facilmente identificada:

"Pai-de-Santo (Mãe-de-Santo), Pai Pequeno (Mãe Pequena), Pai Menor (Mãe Menor), Cambono-chefe, Ogã, etc. O Pai-de-Santo/Mãe-de-Santo é quem dirige um terreiro de Umbanda e sua palavra tem a força da decisão. Ele é o responsável pela comunidade que se abriga sob seu teto e o seu Orixá será sempre o chefe espiritual do terreiro. Esta hierarquia decorre da necessidade de equilíbrio entre a liberdade e a autoridade, que geram a disciplina e as leis que regem essa disciplina. Cada terreiro tem suas normas, fazendo com que a disciplina seja consciente, livre e com base na razão e na compreensão, refletindo a afirmação da personalidade dos dirigentes"²².

Prosseguindo, o Candomblé também possui grande ordenação, em suas diversas nações, e um ponto a ser destacado é o matriarcado africano. Flor do Nascimento (apud Ronan Gaia, 2021, p. 50) explica que as mulheres negras africanas resistiram ao contexto colonial e são importantes matrigestoras nos

²¹ Ibidem

²² BARBOSA, Rogério. Hierarquia na Umbanda. **Ação cristã Vovô Elvírio**, 2018. Disponível em: <<http://acve.com.br/index.php/jornal/item/270-hierarquia-na-umbanda>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

barracões. No Ketu, uma das maiores nações de candomblé, pode-se notar o conceito de hierarquia se desenrolando entre diversos atores.

Sergio D'Giyán explica que o posto mais elevado é o da Iyalorixá ou Babalorixá (mãe ou pai de santo); seguido pela Iyaegbé ou Babaegbe, que seria a conselheira ou conselheiro responsável por manter a ordem, a tradição e a hierarquia; pela Iyalaxé, que é a mulher responsável por cuidar dos objetos do ritual; a Iyakekerê, que é a Mãe Pequena e pelo Babakekerê, que é o pai pequeno. Abaixo destes cargos, ainda existem vários outros, como aquele responsável pelas cantigas, pelos instrumentos, e ainda, existe nível de hierarquia entre os iniciados no santo, sendo os Ebômi aqueles que já cumpriram sete anos de iniciação; os Ião, que já foram iniciados no santo e por isso, podem entrar em transe com o Orixá dono de sua cabeça e por fim, o Abiã, que seria o novato, aquele que acaba de entrar para a religião após o bori e pode ser iniciado no santo caso seu Orixá assim solicite²³.

Cabe ainda discutir sobre o modelo universal de cultura jurídica, que no Brasil baseia-se na europeia, e é visto na sentença. Quando se fala em uma prática colonizadora, conforme explicam Antônio Wolkmer e Débora Ferrazzo (2020, p. 57) se quer dizer que existe um domínio cultural, religioso e político de um povo sobre outro, e isso aplicado ao Direito, mostra que o ideal de neutralidade não se aplica. A criminologia decolonial busca novos caminhos para além dessas estruturas, sendo uma linha de pensamento que permite maior inclusão de saberes e uma abertura crítica.

A lógica eurocêntrica que domina a América Latina atinge também a cultura jurídica. Temos um Direito, segundo Vladimir Feijó e Thiago Bicalho:

“que nasceu para proteger e regular os indivíduos e a sociedade, e o próprio Estado, terminou por selecionar os marginalizados, (in)visibilizando-os; acentuar as desigualdades sociais; e sustentar as oligarquias de poder no topo das colinas administrativas”²⁴

²³D'GIYAN, Sérgio. Hierarquia no candomblé Ketu. **Awure**, 2013. Disponível em: <<http://awure.jor.br/home/hierarquia-no-candomble-ketu/>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

²⁴FEIJÓ, V. P. C.; BICALHO, T. F. M. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 02, p. e313, 2021. DOI: 10.29293/rdfg.v7i02.313. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13943>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Quanto aos juízes, aplicadores do direito, o direito de base eurocêntrica insiste em os colocar como neutros e imparciais, em um lugar de inquestionabilidade. Fabiana Severi (2016, p. 103) tece uma crítica a essa ideia de neutralidade dos juízes, pois para ela, todos os elementos referentes à figura de um magistrado são associados ao de um homem branco. Ser neutro é sinônimo de ser homem, branco e heterossexual, uma vez que, historicamente, esse é o ethos.

Severi ainda explica que as disparidades de gênero também são constituintes da ideia de neutralidade. Ela traz o exemplo de uma juíza de primeiro grau que decidiu de maneira favorável ao pedido de uma mulher, e quando o advogado recorreu da decisão, afirmou que a juíza maculou o princípio da neutralidade, numa verdadeira “conspiração feminista” (2016, p. 104). Se uma juíza atrela sua imagem à causa feminista, pode ser vista como parcial. Transportando a problematização para o recorte racial, um juiz que fuja do referencial hegemônico e decida a favor de causas de racismo religioso pode ter sua conduta questionada, vista como contrária à ideia de imparcialidade e ao ideal de estado laico.

No entanto, se um juiz tem suas preferências religiosas bem destacadas e publicizadas a favor de práticas pentecostais, dificilmente este será tido como parcial. O Ministro Humberto Martins, no 9º Congresso Nacional de Magistrados Evangélicos, promovido pela Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos (ANAMEL) pronunciou-se sobre o ofício dos juízes evangélicos, associando sua atividade (ou seu dom, como é dito em seu pronunciamento) a princípios cristãos, o que mostra que, embora sua fala também tenha destacado a importância da liberdade religiosa e o respeito àqueles com crenças diferentes, a ideia de neutralidade pode ser quebrada através de juízos de valor baseados nos ideais pentecostais, correndo-se o risco da guerra espiritual contra o diabo influenciar suas decisões em casos que envolvam direitos de povos de terreiro. Segundo Martins:

“Cabe aos juízes o papel de professar a fé em cada uma de suas ações, que devem sempre refletir o amor e a misericórdia divina. A lição do Livro da Sabedoria é uma orientação cogente para todos nós, pois 'a quem muito for dado, muito será exigido', e sabemos que, de igual forma, Deus nos cobrará, pois, como outros dons especiais, não devem ser desperdiçados, mas usados em sua plenitude”

Dessa forma, entende-se que o ideário pentecostal se infiltra nas esferas de justiça estatal, afinal existem organizações voltadas para juízes evangélicos. Até

mesmo para os estudantes de Direito a relação entre o ofício e a fé é construída em organizações, como por exemplo, no Encontro Nacional de Juristas Evangélicos. Não somente os juízes correm o risco de permitir que seus ideais particulares sobre religião prejudiquem direitos dos povos de terreiro, mas os próprios defensores e autoridades policiais, nos atendimentos primários. Por isso, é importante reconhecer a causa e atentar-se para a educação antirracista, conforme será discutido no tópico seguinte.

Ademais, a decisão ora examinada ainda inspira discussões, porém as análises feitas até aqui cumpriram seus objetivos: demonstrou-se a cultura jurídica que recepciona casos de intolerância religiosa e foram trazidas algumas características únicas que compõem as religiões afro-brasileiras e as diferem das demais.

3.2 VIABILIDADE DA PUNIÇÃO COMO INSTRUMENTO PEDAGÓGICO

Conforme visto anteriormente, a Lei 14.532/2023, em suma, visa o aumento de pena e o entendimento de que a injúria racial é tão grave quanto o racismo. Quando se trata da punição, várias teorias entram em debate. Cleber Masson as aborda em seu manual de direito penal²⁵, são elas: I – a teoria retributiva, que se baseia na justiça retributiva, ou seja, em retribuir o crime com punição de acordo com o delito; II – a teoria utilitarista, que entende que a punição serve para prevenir futuros crimes semelhantes, focando em toda a sociedade, bem como previne ações semelhantes que poderiam ser novamente cometidas pelo próprio indivíduo; III – a teoria da prevenção geral positiva, que visa a punição como fator de reforçamento dos valores sociais; IV – a teoria da proteção geral negativa, que se difere da positiva, pois não visa a reafirmação dos valores sociais, mas constitui uma maneira de intimidação que o Estado possui para coagir os cidadãos; V- teoria da prevenção especial, que destaca a reabilitação do infrator através da correção do seu comportamento e sua reabilitação; VI – a teoria abolicionista, que considera as injustiças presentes nas punições, analisando, por exemplo, enfoques da necropolítica, da colonialidade, de gênero, raça, e entende que a punição através do cárcere pode ser abolida.

²⁵ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. v. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014.

André Ribeiro Giamberardino (2015, p. 37) explica que as teorias negativas do poder punitivo, por vezes se distanciam da proteção aos direitos individuais lesados no caso concreto, e focam em bens jurídicos pertencentes à sociedade como um todo, entendendo que todos somos vítimas em potencial. A justificativa da Lei traz justamente isso, afirmando que o racismo atinge toda a civilidade, no entanto, cabe a discussão acerca da funcionalidade do instrumento para a própria vítima que sofreu o racismo religioso. É necessário nos indagarmos sobre o lugar da vítima. A justiça restaurativa seria uma opção que considera justamente isso.

Em uma situação complexa como o racismo, que envolve processos estruturais, nem sempre é possível o sistema penal abarcar tantas peculiaridades. Conforme explica o trecho de Jacinto Coutinho, colacionado por André Giamberardino (2015, p. 87), a pena por si só não é suficiente para produzir profundas alterações no comportamento humano:

“Mas se a relação entre Direito Penal e a experiência é precária e o legislador realiza afirmações empíricas sem conhecimento empírico, supor que a previsão legislativa de penas seria capaz, por si só, de produzir efeitos de dissuasão e alteração no comportamento humano não passa de mais uma prova do narcisismo teórico do Direito Penal, pretendendo gerar algo que não poderia porque não é o único dos referenciais éticos.”

Por vezes, fazer uma denúncia faz a vítima se sentir ativa e não impotente, mas por outro lado, pode favorecer sua revitimização e estigmatização (2015, p.50). Na justiça restaurativa, portanto, busca-se responsabilizar os infratores de maneira a despertar consciência pelos seus atos, e essa consciência, por sua vez, aconteceria através da escuta da vítima e de um diálogo aberto. O problema se verifica nos casos de intolerância religiosa, existe um preconceito enraizado construído através de anos de interpretações extremistas incentivadas por líderes religiosos, ou por pressões políticas, em um momento de radicalização online, que dificulta o diálogo.

A psicologia e a pedagogia estudam as abordagens que podem ser feitas nesses casos, e a educação aparece como alternativa constante na mudança desses comportamentos, o que será discutido a seguir.

3.3 ESCOLA E TERREIRO: A EDUCAÇÃO COMO ALTERNATIVA À INTERVENÇÃO PUNITIVA

Para além da punição, a educação é importante na criação de sujeitos pensantes que sejam capazes de criar o novo e sobretudo, de conviver com as

diferenças. Não é possível exigir que todos os aspectos de uma religião sejam entendidos por todos, porém, conhecer suas intenções e receber uma educação pautada no respeito pode auxiliar no processo cognitivo de uma pessoa a partir de sua infância, na educação primária. As próprias escolas são locais onde podem ocorrer intolerância religiosa.

A disciplina de Ensino Religioso, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve integrar o currículo de formação básica do cidadão, o que pode ser uma boa alternativa contra a intolerância, evidenciando o conhecimento, porém, a disciplina é facultativa.

Outro grande problema é o fato de o art. 5º da LBD 9394/96 expressar a possibilidade da aula ser ministrada por profissionais que cursaram cursos livres e de extensão universitária. A preferência é de profissionais formados por licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa, mas nem todos os estados oferecem esse curso, o que pode colocar o ensino religioso em mãos de pessoas nem tão habilitadas, piorando situações de intolerância.

Segundo artigo publicado na Revista Gestão Universitária²⁶, a partir de pesquisas, identificou-se que apenas nos estados de Santa Catarina e Pará existem licenciaturas para formar, exclusivamente, professores de ensino religioso. Nas demais localidades, existem apenas os cursos livres, de extensão universitária ou especialização.

Ainda, existe a modalidade de ensino confessional que diferentemente do ensino religioso, não ensina em caráter histórico, cultural e neutro, mas a partir de religiões formais e privilegiando algumas categorias em detrimento de outras. O STF já decidiu que é possível uma escola adotar a disciplina do ensino religioso confessional, afirmando que não isso não seria uma afronta à laicidade do Estado, uma vez que a disciplina é facultativa²⁷.

No que toca às religiões de matriz africana, existe um documento chamado *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e*

²⁶ GESTÃO UNIVERSITÁRIA. A formação de professores de ensino religioso no Brasil. **Gestão Universitária**, 2020. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/a-formacao-de-professores-de-ensino-religioso-no-brasil>. Acesso em 22 de novembro de 2023.

²⁷ A ação havia sido proposta em 2010, pela PGR, argumentando que o ensino não deveria privilegiar nenhum credo, apenas deter-se na exposição das doutrinas, da dimensão social das práticas, dos credos, e ainda, que o ensino religioso no país estaria apontando para o privilégio aos temas católicos, o que feria o princípio da laicidade do Estado. O julgamento ficou empatado e foi decidido pela Ministra Carmem Lúcia, que concordou com a posição de que a disciplina, por ser facultativa, não fere a laicidade do Estado.

Para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que traz alguns princípios em relação às ações educativas no combate à discriminação. Da leitura do documento, Isaura Alves Coutinho Neta (2022, p. 40) entende que a escola precisa trabalhar a cultura africana, os diferentes credos e criar um espaço para a troca de experiências. Trazer uma disciplina exclusiva sobre a cultura africana pode ser uma forma de arcar com a responsabilidade histórica que carregamos desde o tempo da escravidão.

Quanto à educação jurídica, que colabora para um olhar mais acolhedor dos operadores do direito, existe a importante obra “Manual da educação jurídica antirracista”, escrito por Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo. Ao tratar sobre a educação jurídica atual, os autores afirmam que ela é o próprio obstáculo para a realização da justiça social, pois se resume à aplicação de regras e técnicas de interpretação, o que faz com que os alunos se restrinjam à ideia de uma realidade objetiva imutável, replicando hierarquias sociais e não sendo capazes de pensar o Direito enquanto instrumento de emancipação social (2022, p. 33).

Os alunos, conforme os autores, ainda teriam uma ideia errônea sobre as disciplinas propedêuticas (Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, etc), acreditando que nas dogmáticas todas as respostas do sistema jurídico estão disponíveis, sendo as problematizações das propedêuticas, irrelevantes (ibidem).

O terceiro fator, que segundo os autores implica na insuficiência da educação jurídica atual, é a distância entre os conteúdos aprendidos e a realidade social (2022, p. 40). Além disso, outros problemas são destacados, como o formalismo, e o legalismo.

O modelo pedagógico das faculdades de direito seria, para eles, um grande problema, pois não estimula a capacidade crítica, ensina que uma tese que questione um modelo estabelecido pode não ser adequada profissionalmente, gerando um “conformismo teórico” (2022, p. 37). A questão racial é uma problemática também mencionada pelos autores. Segundo eles, são alunos brancos, professores brancos, uma homogeneidade racial que reproduz a dominação racial da sociedade.

Para solucionar esses problemas, os autores sugerem uma série de mudanças pedagógicas no ensino jurídico, como a adoção de disciplinas jurídicas a partir de uma perspectiva transformadora, por exemplo, uma disciplina que trate da

natureza jurídica do Estado deve ser complementada com análises sobre o papel transformador das instituições políticas (2022, p. 203).

Ainda, os autores defendem a adoção de uma epistemologia crítica com prioridade, não utilizando apenas teorias jurídicas tradicionais, considerando demandas jurídicas de grupos subalternizados, visando a emancipação de minorias (2022, p. 206).

Para além das faculdades, pode-se citar o que ocorre no âmbito da Defensoria Pública, onde vislumbra-se um importante instrumento de viabilização de acesso à justiça para os povos de terreiro. Quando é necessário acessar o sistema de justiça, os defensores buscam acolher os fiéis que de alguma forma foram lesados, auxiliando-os, por exemplo, em demandas que visam buscar indenizações por atos de violência religiosa, mas não somente.

Existe um grande movimento promovido por esses defensores, que vai além da atuação quando uma situação já ocorreu e necessita de defesa, considerando também atividades referentes à educação em direitos, na organização de encontros de formação para esses profissionais se aprimorarem na área²⁸.

²⁸ PORTUGAL, Mirela. Defensoria reafirma combate ao racismo religioso no II Encontro em Defesa dos Povos de Terreiro. **Defensoria Pública da Bahia**, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-reafirma-combate-ao-racismo-religioso-no-ii-encontro-em-defesa-dos-povos-de-terreiro/>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

CONCLUSÃO

Ao concluir esta investigação sobre as religiões de matriz africana, o racismo religioso e a cultura jurídica colonizadora, é imperativo refletir sobre os desafios complexos que permitem a busca pela equidade e respeito à diversidade religiosa no contexto brasileiro.

Foi explorada a cronologia legislativa sobre o tema, destacando a Lei que equipara a injúria racial ao racismo. Ao analisar a emancipação do catolicismo, o espiritismo branco e a criminalização das práticas afro-brasileiras nos códigos penais anteriores, evidenciamos a intrincada trama histórica que moldou as relações entre as religiões de matriz africana e o sistema legal.

Discutiu-se casos emblemáticos de intolerância religiosa, desde a profanação da estátua de Iemanjá até o debate sobre a liberdade de expressão religiosa no caso Michelle Bolsonaro. A incursão pelo narcopentecostalismo revelou uma interseção entre a religião neopentecostal e os traficantes de drogas, sinalizando para a instrumentalização da fé como meio de manutenção do poder.

A análise do tratamento judiciário de questões envolvendo racismo religioso expõe a persistência de uma cultura colonizada no sistema jurídico. Através da análise de uma sentença, evidenciou-se como as estruturas legais, por vezes, perpetuam formas de discriminação e desigualdade, apontando para a necessidade urgente de desconstrução desses padrões.

Por fim, foram explorados caminhos para uma educação antirracista. Analisou-se a inclusão do ensino religioso na formação básica, proporcionando uma compreensão plural das religiões, a problematização do ensino confessional e a relevância da implementação da educação jurídica antirracista nos cursos de Direito, promovendo a formação de profissionais capacitados para lidar com a diversidade cultural e religiosa do Brasil.

Em síntese, este trabalho buscou não apenas compreender as raízes do racismo religioso, tampouco esgotar os ensinamentos possíveis sobre um tema tão multifacetado, mas propôs para a necessidade de transformações profundas na educação, na legislação e na mentalidade jurídica, visando construir uma sociedade mais inclusiva e justa.

REFERÊNCIAS

A Umbanda é cristã. **Portal Giras de Umbanda**, 2021. Disponível em: <<https://girasdeumbanda.com.br/antigas/292/a-umbanda-e-crista.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

ASSIS, Cacilda de. **Meu amigo é 7 Encruzilhadas de Fé**. Rio de Janeiro: Equipe, 1970. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9XMGPdj7FOY&list=RDRielPKFopNA&index=4&ab_channel=CacildadeAssis-SetedaLira-Topic>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

BARBOSA, Rogério. Hierarquia na Umbanda. **Ação cristã Vovô Elvírio**, 2018. Disponível em: <<http://acve.com.br/index.php/jornal/item/270-hierarquia-na-umbanda>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.632, de 2021**. Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2015335#:~:text=A%20proposta%20visa%20tipificar%20a,sai%20da%20esfera%20da%20representa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. Intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras: uma violência histórica. **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas UFMA**. São Luís, Maranhão. 12 p.2019. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_230_2305cc2fa7b34e8b.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

CCOM MPMA. São Luís - MPMA recebe representantes de religiões de matriz africana. **MPMA**, 2023. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-recebe-representantes-de-religoes-de-matriz-africana/>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

COUTINHO NETA, Isaura Alves. **O Papel da Educação no Combate à Intolerância contra as Religiões de Matriz Africana nas Escolas** . 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4318> . Acesso em 15 de novembro de 2023.

PORTUGAL, Mirela. Defensoria reafirma combate ao racismo religioso no II Encontro em Defesa dos Povos de Terreiro. **Defensoria Pública da Bahia**, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-reafirma-combate-ao-racismo-religioso-no-ii-encontro-em-defesa-dos-povos-de-terreiro/>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

D'GIYAN, Sérgio. Hierarquia no candomblé Ketu. **Awure**, 2013. Disponível em: <http://awure.jor.br/home/hierarquia-no-candomble-ketu/>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

Estátua de Iemanjá é alvo de vandalismo na praia do Olho D'Água , em São Luís; pai de santo aponta intolerância religiosa. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/07/23/estatua-de-iemanja-e-alvo-d-e-vandalismo-na-praia-do-olho-d-agua-em-sao-luis-pai-de-santo-aponta-intolerancia-religiosa.ghtml>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

FEIJÓ, V. P. C.; BICALHO, T. F. M. Uma leitura decolonial sobre o ativismo judicial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 02, p. e313, 2021. DOI: 10.29293/rdfg.v7i02.313. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13943>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GAIA, Ronan da Silva Pereira. *Sobre a construção dos vínculos ancestrais-religiosos nos Candomblés: (des)afetos, hierarquia e coletividade*. **Revista Latino-Americana de Estudos Científicos**, São Paulo, vol. 02, n° 7, p. 48-55, 2021

GESTÃO UNIVERSITÁRIA. A formação de professores de ensino religioso no Brasil. **Gestão Universitária**, 2020. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/a-formacao-de-professores-de-ensino-religioso-no-brasil> . Acesso em 22 de novembro de 2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: A Censura para Além da Punição**. Curitiba: Empório do Direito, 2015. 266 p.

GUIMARÃES, Lucilia; GARCIA, Eder Longas. História da Umbanda. **Terreiro Pai Maneco**, 2017. Disponível em: <<https://www.paimaneco.org.br/2017/07/20/historia-da-umbanda-caboclo-das-sete-e-ncruzilhadas/>>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

GUSMÃO, Elisângela Alves. **Estudo Lexical do Patrimônio Linguístico-Cultural de Curuçá-PA: Vocábulos de Pesca**. 150f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2012.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **O Direito Virado no Santo: Enredos de Nomos e Axé**. 2020. 368f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71405>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

JENSEN, Tina Gudrun. Discursos Sobre as Religiões Afro-Brasileiras: Da Desafrikanização Para a Reafrikanização. **Revista de Estudos da Religião**, Número 1, p. 1-21, 2001. Trad. Maria Filomena Mecabô. Disponível em: <https://www.pucsp.br/rever/rv1_2001/p_jensen.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

Lázaro Barbosa: representantes de terreiros denunciam truculência de policiais durante buscas no entorno do DF. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/19/lazaro-barbosa-representantes-de-terreiros-denunciam-truculencia-de-policiais-durante-buscas-no-entorno-do-df.ghtml>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

MAGALHÃES, João Carlos Gomes. Histórico das favelas no Rio de Janeiro. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, edição 63, novembro de 2011. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. v. 1. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014.

MELLO, Daniel. Entenda a nova lei que equipara injúria racial ao racismo. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/entenda-nova-lei-que-equipara-injuria-racial-ao-racismo#:~:text=Segundo%20Moreira%2C%20racismo%20%C3%A9%20quando,acesso%20a%20postos%20de%20trabalho>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philipe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de Educação Jurídica Antirracista**. São Paulo: Contracorrente, 2022. 431 p.

MORI, Letícia. “Narcopentecostalismo”: traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio. **BBC**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj5ej64934mo>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

MPF arquiva denúncia contra Michelle Bolsonaro por suposta intolerância religiosa. **Gazeta do Povo**, 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/michelle-bolsonaro-intolerancia-religiosa-mpf-arquiva-denuncia/>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

“Não vote em racista!”: leia as reações aos ataques de Michelle Bolsonaro às religiões afro. **Brasil de fato**, 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/08/10/nao-vote-em-racista-leia-as-reacoes-aos-ataques-de-michelle-bolsonaro-as-religioes-afro>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Thiago Araújo; FERRARI, Ilka Franco. O Aspecto Pulsional do Fanatismo Religioso. **Gerai**s, **Rev. Interinst. Psicol.**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 1-14, dez. 2020. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202020000300013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 nov. 2023.

Relatório aponta aumento da intolerância religiosa no Brasil. **Poder 360**, 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/relatorio-aponta-aumento-da-intolerancia-religiosa-no-brasil/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20portal%20Disque,e%20966%20casos%20em%202021>>. Acesso em 11 de novembro de 2023.

SAILLANT, Francine. O Navio Negreiro. Refiguração Identitária e Escravidão no Brasil. **O Tempo**, Vol 15, N° 29, 2011, p. 11-127. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/kMWqs5WymHLMtRFLpdkL4Wn/?format=pdf>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SAMPAIO, Dilaine Soares. “As manifestações de religiosidade não contêm traços necessários de uma religião”: uma análise das relações entre poder judiciário e religiões afro-brasileiras. **Mneme - Revista de Humanidades**, v. 15, n. 34, p. 54–82, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/7105>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres / The court of gender and the problem of effective human rights of women. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 80–115, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.16716. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SILVA, Carolina da Rocha. **A culpa é do diabo: as políticas de existência na encruzilhada entre o neopentecostalismo, o comércio de drogas ilícitas e os**

terreiros nas favelas do Rio de Janeiro. 2021. 298f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/18593/2/Tese%20-%20Carolina%20Rocha%20Silva%20-%202021%20-%20Completa.pdf> . Acesso em: 15 de novembro de 2023.

SIQUEIRA, Cristian. **O fenômeno Seu Sete da Lira: Cacilda de Assis, a médium que parou o Brasil** . São Paulo: Legião Publicações, 2020. 317 p.

VEIGA, Edison. Allan Kardec: Quem foi o homem que ‘inventou’ o espiritismo. **BBC**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63087981#:~:text=Na%20sua%20proposi%C3%A7%C3%A3o%2C%20Kardec%20acabou,uma%20compreens%C3%A3o%20do%20mundo%20inef%C3%A1vel>>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

VILELA, Ana Laura Silva. Estado, racismo e religião: formas afro-brasileiras de fazer política. In: **Direito Constitucional às margens do Estado**. NEVES, Marcelo; SANTANA, Carolina (Org.).São Paulo: Editora Zouk, 2021. p. 83-99.

VITAL, Christina. **Oração de traficante**. 2015. Rio de Janeiro: Garamond, 432 p.

WOLKMER, A. C.; FERRAZZO, D. Uma abordagem descolonial sobre democracia e cultura jurídica na modernidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 120, 8 jun. 2020.